(702/2024-E)

Registro de Títulos e Documentos – Gerenciamento administrativo dos serviços – Contratação de escreventes para desempenho de atos concernentes a diligências de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis (Lei n.14.711/2023). Requerimento para contratação por meio de consórcio simplificado na forma dos artigos 25-A da Lei n.8.212/91 e 477 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parecer pela retificação do decidido até que haja regulamentação do novo procedimento por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação de decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, a qual concluiu como possível a contratação de novos escreventes por consórcio simplificado formado pelos Registradores, com habilitação exclusiva para praticarem atos concernentes às diligências de busca e apreensão extrajudicial

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00143923 e o código 7M7T7M6G.

de coisa móvel, no âmbito do novo procedimento instituído pela Lei n.14.711/2023 (fls. 08/15).

Por vislumbrar panorama fático inovador, passível de gerar sensível impacto na organização dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, e em face do poder hierárquico a que está submetida, a Corregedora Permanente ressalvou a necessidade de ratificação prévia ou revisão de sua decisão por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Tal decisão noticia que houve requerimento apresentado conjuntamente por todos os dez Oficiais de Registro de Títulos e Documentos da Capital, buscando autorização para procederem à contratação de novos prepostos exclusivamente para diligências de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis por meio de consórcio simples ou condomínio de empregadores, seguindo os parâmetros de contratação que já é autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça para os Registradores Civis (artigo 477 do Código Nacional de Normas), na forma do previsto no artigo 25-A da Lei n.8.212/91 (produtores rurais); que o pedido se justifica pelas peculiaridades da Comarca de São Paulo, que possui dez Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, cuja atribuição abrange extensa área territorial, de 1.523 km²; que há necessidade de cumprimento rápido e eficiente das diligências de busca e apreensão de bens móveis, uma vez que qualquer demora pode resultar em remoção e impossibilidade de localização; que ainda não há regulamentação específica da matéria, notadamente sobre as questões afetas às atividades de registro; que a Lei n.8.935/94 atribui responsabilidade exclusiva aos notários e registradores para gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços, de modo que podem contratar escreventes para atuarem nos limites autorizados; que o controle e a fiscalização dos prepostos devem se dar de acordo com as Normas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00143923 e o código 7M7T7M6G.

de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e os princípios constitucionais do Direito Administrativo.

É o relatório.

A Lei n.14.711/2023 trouxe mudanças significativas no panorama legislativo nacional, dentre as quais está o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis, com sua atribuição ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou da localização do bem.

Na Comarca de São Paulo, são dez delegações com tal atribuição e todos os Oficiais exercem sua competência sobre extensa base territorial, de 1.523 km², conforme informado às fls.03/07.

A Lei n. 8.935/94, por sua vez, estabelece que os notários e oficiais de registro podem contratar escreventes para desempenhar funções nos limites que autorizarem (artigo 20).

De fato, o gerenciamento administrativo dos serviços é de responsabilidade exclusiva do delegatário titular, que também é civilmente responsável pelos prejuízos causados pelos escreventes autorizados (artigos 21 e 22 da Lei n.8.935/94).

O procedimento de busca e apreensão de bem móvel, por sua vez, envolve atividade que refoge aos serviços de praxe das serventias de registro, notadamente porque envolve a prática de atos de império, como a localização do bem móvel e a sua apreensão.

No processo judicial, tais atos são realizados sob a supervisão de um juiz de direito, representante do Estado, o qual conta com o apoio de Oficiais de Justiça e, quando necessário, também de agentes policiais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00143923 e o código 7M7T7M6G.

É neste contexto que toda cautela é devida.

Em outros termos, até que haja regulamentação da matéria por esta Corregedoria Geral de Justiça, não é recomendável a autorização para contratação de escreventes para a prática de tais atividades sensíveis, cabendo ao Oficial que assim desejar atuar se valer de sua própria estrutura funcional.

Esta conclusão se reforça pela ausência de regulação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça e pela simplicidade do regramento relativo à contratação por consórcio.

Conforme se extrai do artigo 447 do Provimento CNJ n.149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas, é possível a aplicação analógica do artigo 25-A da Lei n.8.212/91 para a contratação de escrevente por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados:

> *"Art. 447. O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do art. 20 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no art. 25-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00143923 e o código 7M7T7M6G.

O artigo 25-A da Lei n.8.212/91, por sua vez, equipara, para fins previdenciários, o consórcio simplificado formado pela união de produtores rurais pessoas físicas ao produtor rural pessoa física:

> *"Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.*
>
> *§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.*
>
> *§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.*
>
> *§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00143923 e o código 7M7T7M6G.

Ocorre, porém, que a atividade dos prepostos de serventias extrajudiciais não atrai apenas responsabilidade civil, trabalhista e previdenciária.

Como visto, a norma previdenciária que pode ser aplicada por analogia prevê que os integrantes do consórcio outorgarão a um de seus membros poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores mediante identificação adequada perante o INSS (matrícula do consórcio em nome do responsável a quem tenham sido outorgados os poderes, na forma do regulamento).

Há previsão, ainda, de que os integrantes do consórcio são responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

Em que pese, portanto, a solidariedade dos integrantes do consórcio em relação às obrigações civis, trabalhistas e previdenciárias, **sob o aspecto disciplinar**, há que se analisar e se fixar sobre quem incidirá a responsabilidade por falha na atuação do escrevente que exercerá atos de império.

Conclusões imediatas que se podem tirar do até aqui exposto são a de que o membro do consórcio escolhido para a contratação e a gestão direta dos prepostos deverá ser necessariamente titular, bem como a de que a responsabilidade funcional deve ser de todos os titulares integrantes do consórcio, caso tal modalidade de contratação seja admitida pelas Normas de Serviço.

Não se podem transferir, ainda, responsabilidades para interinos de delegações que venham a participar de eventual consórcio, ressalvados os encargos decorrentes do rateio dos serviços correspondentes ao

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00143923 e o código 7M7T7M6G.

período da vacância, que poderão continuar sob o mesmo regime, notadamente porque vedada a utilização de verba excedentária das serventias vagas para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores (item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ).

Neste contexto, nota-se como imprescindível que, antes de se autorizar qualquer modelo de funcionamento para a nova atividade, ela seja regulada por completo por esta Corregedoria Geral da Justiça, notadamente nos aspectos que envolvem o usuário e seus direitos legalmente garantidos.

Para tanto, já há estudo em curso.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que, com apoio no poder hierárquico de revisão dos atos administrativos, seja retificada a decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital, vedando-se a contratação de prepostos em consórcio para a realização da nova atribuição (diligências de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis) até que haja regulação completa da matéria nas Normas de Serviço.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00143923 e o código 7M7T7M6G.

CONCLUSÃO

Em 14 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/143923

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **retifico** a decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital para vedar a contratação de prepostos em consórcio para a realização de diligências de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis até que haja regulação completa da matéria nas Normas de Serviço.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão, que serve como ofício, à MM. Juíza Corregedora Permanente.

Publique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (18/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00143923 e o código VGI18S11.